



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ: Nº 02.290.592/0001-59

Rua Alferes Manoel Joaquim, 603 - Centro - CEP 14570-000 - BURITIZAL-SP - Fone: (16) 3751-1833
E-mail: atendimento@camaraburitizal.sp.gov.br - Site: www.camaraburitizal.sp.gov.br

=026=

=LIVRO DE ATA=

ATA DA 15^a (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO 4º ANO LEGISLATIVO DA 17^a LEGISLATURA. Aos vinte e sete dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas e trinta minutos, no plenário da Câmara de Buritizal, reuniram-se os senhores vereadores, sob a Presidência da Vereadora Elanhine Cristina Vieira Oliveira, sendo esta secretariado pelo Vereador, Rodrigo Oliveira Paulo. Verificado o quórum, foi constatada a ausência do vereador, Rafael de Sousa Caliman. A Senhora Presidente, em nome de Deus, declarou aberta a sessão. No **EXPEDIENTE** foi lida e discutida a **Ata da 14^a (décima quarta) Sessão Ordinária**, realizada no dia 20/05/2024, sendo esta **aprovada por unanimidade de votos dos presentes**. Lido o **OFÍCIO nº145/2024**, oriundo do Chefe do Poder Executivo de Buritizal, que presta informações e solicita instauração de procedimento contra o Vereador, José Gonçalves. Lido o **OFÍCIO n.º 147/2024**, oriundo do Poder Executivo Municipal que encaminha para o Projeto de Lei Complementar n. 05 de 2024. Lido o **OFÍCIO n.º 148/2024**, oriundo do Poder Executivo Municipal que encaminha para o Projeto de Lei Complementar n.º 06 de 2024. Lido o **PROJETO de LEI COMPLEMENTAR n.º 05/2024**, que "Altera a Lei Complementar n. 145 de 09 de agosto de 2022, para aumentar vagas dos empregos públicos de Motorista e Agente de Controle de Vetores. Lido o **PROJETO de LEI COMPLEMENTAR n.º 06/2024**, que "Altera a Lei Complementar n.º 72 de 13 de abril de 2016, que alterou a Estrutura Organizacional do Município de Buritizal, ampliando-se vagas no quadro de pessoal nos seguintes termos que Indica e da outras providências, para aumentar vaga do emprego público de fisioterapeuta.". Na **ORDEM DO DIA** foi COLOCADO EM ÚNICA DISCUSSÃO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CONTRA O VEREADOR, JOSÉ GONÇALVES, por suposta quebra de decoro, descrito no **OFÍCIO nº145/2024**, oriundo do Chefe do Poder Executivo de Buritizal. O Vereador, **Gabriel Cortez Pereira**, disse que, o Art. 28, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os Vereadores são imunes, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício da vereança e na circunscrição do município, imunidade esta reproduzida na Lei Orgânica Municipal. O Vereador, Gabriel, destacou que, a imunidade corresponde ao afastamento de qualquer Lei em sentido amplo ou estrito, ou seja, a imunidade implicaria no afastamento de Leis, resoluções, portarias e todo e qualquer ato administrativo que venha a impedir o livre exercício da Liberdade de Expressão pelo Vereador, elemento que destacou como essencial para o livre exercício do Poder Legislativo. O Vereador Gabriel, destacou que, uma vez que, cabe o Vereador ser o porta voz dos municípios, informando, reclamando e mesmo indicando melhorias na Administração Pública, a aceitação da representação seria tolher a livre atuação dos vereadores, como um todo. Por fim, o Vereador, Gabriel destacou que o pedido de instauração de Procedimento Administrativo por quebra de decoro, contra o Vereador, José Gonçalves, é inconstitucional, realizado como forma de impedir as críticas do Poder Legislativo ao Poder Executivo e que o pedido não poderia, jamais, ser acolhido, razão pela qual, manifestou-se pela reprovação do pedido apresentado. A Vereadora, **Maria Helena de Campos Furtado**, disse que: "Inicialmente cumprimento a todos, e quero dizer que gostaria de ser a última a manifestar. Mas considerando que não há outro vereador a falar, senão o vereador Gabriel, com relação ao requerimento para apuração de conduta e cassação do vereador José Gonçalves, a princípio levando-se em conta o artigo 55 inciso II do Regimento Interno, que fala que de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Tenho para mim que a denuncia há que seguir também o DL n. 201/67 no que diz respeito ao inciso I do artigo 5º e § 1º do artigo 6º e inciso III do artigo 7º. Sendo que também o artigo 112 do RI fala que são deveres dos vereadores manter o decoro parlamentar. Então há que se dizer quais os limites do decoro? Não há aqui Código de Ética que limita e define a situação. Percebo que inexiste dolo nas falas e áudios. E que o presente

P. Juvia

D



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZAL

CNPJ: Nº 02.290.592/0001-59

Rua Alferes Manoel Joaquim, 603 - Centro - CEP 14570-000 - BURITIZAL-SP - Fone: (16) 3751-1833
E-mail: atendimento@camaraburitizal.sp.gov.br - Site: www.camaraburitizal.sp.gov.br

requerimento fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Além do que o vereador possui imunidade parlamentar. Peço licença agora para citar o estudo de Eduardo Fortunato Bim, advogado de São Paulo, que menciona o renomado jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1972, p. 230, afirma que a CF/69 “restringiu o âmbito do decoro parlamentar. De fato, a luz deste parágrafo §1º do art. 35, cumpre afirmar que não há infração ao decoro parlamentar, senão quando configurar ação ou omissão descrita como tal, na Constituição ou no regimento interno. Adotou-se, pois aqui, o rígido princípio da legalidade criminal”. Na Constituição de 1988, manteve-se a tipificação constitucional do decoro parlamentar. Também “Precisa a advertência de Miguel Reale (1969, p.88): “Grave risco cercearia o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos, a começar pelos da própria Casa a que pertence”. Portanto, guardadas as devidas proporcionalidades, no meu entendimento percebo que não há tipificação constitucional dos atos tidos como incompatíveis ao decoro parlamentar. Em consulta, nos termos do artigo 55 inciso II do RI, opino pelo não acolhimento e recebimento, portanto desfavorável ao pedido do Chefe do Executivo, a consequência deve ser o arquivamento do requerimento.” **COLOCADO EM ÚNICA VOTAÇÃO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CONTRA O VEREADOR, JOSÉ GONÇALVES**, por suposta quebra de decoro, descrito no **OFÍCIO nº145/2024**, oriundo do Chefe do Poder Executivo de Buritizal, este foi reprovado por unanimidade. Ninguém fez uso da PALAVRA LIVRE. Nada mais havendo a tratar, a Sr.^a Presidente, em nome de Deus, encerrou a sessão. Sala de Sessões, Augustinho Delefrate, 27 de maio de 2024.

ELANHINE CRISTINA VIEIRA OLIVEIRA

Presidente

RODRIGO OLIVEIRA PAULO

1º Secretário